

Questão Discursiva 01080

Dissertação:

■ HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR: EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA ■

1. Dolo eventual e culpa consciente; 2. Correlação com os delitos do Código de Trânsito Brasileiro; 3. Dolo eventual e tentativa de homicídio; 4. Dolo eventual e qualificadoras do homicídio; 5. Proporcionalidade da pena.

**** Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.*

Resposta #003866

Por: Lucas 28 de Fevereiro de 2018 às 21:09

Constitui um dos dogmas do Estado Democrático de Direito a responsabilidade penal subjetiva, conforme previsto no art. 18, parágrafo único, do Código Penal. Nesse sentido, a culpabilidade é, também, um dos dez axiomas garantistas elencados por Ferrajoli (não há crime sem culpa).

São espécies de culpabilidade o dolo e a culpa, que, por sua vez, se subdividem em dolo direto e eventual, e em culpa inconsciente e culpa consciente.

O dolo direto é aquele em que o agente, consciente de sua conduta quis o resultado. Possui dois elementos, o volitivo, que consiste no desejo de atingir o resultado, e o intelectual ligado à consciência. Essa modalidade dolo é animada pela teoria da vontade. Pode-se citar como exemplo, o agente que, desejando matar seu desafeto, contra ele dispara arma de fogo por diversas vezes. De outro lado, o dolo eventual é aquele em que o agente assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, embora antecipando a possibilidade de sua ocorrência, simplesmente não se importa. Aqui, a teoria adotada é a do assentimento.

Já a culpa inconsciente é aquela em que o agente age com negligência, imprudência ou imperícia, mas não consegue perceber que sua conduta poderá levar ao resultado proibido pela lei penal. Frise-se que a culpa inconsciente foi a principal crítica ao modelo finalista de Welzel, que posteriormente foi dirimida ao se admitir que, nesse caso, o agir final consiste na violação da norma-padrão de conduta e não no escopo de causar o resultado. Exemplo dessa espécie de culpa, é a do proprietário do automóvel antigo que não realiza manutenção em seu veículo, por entender não ser tal medida não é necessária, com isso ocasionando um acidente. Já na culpa consciente o agente até consegue antever o resultado, mas acredita, sinceramente, que conseguirá evitá-lo. O exemplo clássico é do motorista que, confiando plenamente em suas habilidades, emprega velocidade excessiva e causa lesão corporal em outrém. Aplica-se a teoria da representação.

Os delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro podem ser praticados via dolo direto ou culpa. O dolo eventual não é aplicável. Ademais, sobreleva dizer que não é porque um delito é praticado na direção de um veículo automotor que será, automaticamente, enquadrado na Lei nº 9503/97, sendo certo que a lesão corporal e o homicídio só se enquadrarão nos arts. 302 e 303, do referido diploma normativo, acaso praticados por culpa, consciente ou inconsciente e os demais delitos, por dolo direto.

De outro lado, quanto à admissão de tentativa no dolo eventual, existe intensa divergência doutrinária e jurisprudencial. O conceito de tentativa está presente no art. 14, inciso II, do Código Penal e se concretiza nas situações em que o agente não consuma o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Para parte da doutrina, há absoluta incompatibilidade sob o argumento de que nessa espécie de dolo, o agente não manifesta vontade, apenas mostra-se indiferente ao resultado, não o deseja. Já em outro filão doutrinário, alocam-se os que defendem a possibilidade de tentativa no dolo eventual, porque, ao se mostrar indiferente à ocorrência do resultado, ainda que indiretamente, manifestou vontade. O Superior Tribunal de Justiça tem-se filiado à esta corrente.

Não se mostra menos divergente a questão da possibilidade das qualificadoras do homicídio no dolo eventual. O Superior Tribunal de Justiça, já admitiu quanto ao motivo fútil (art. 121, §2º, II, do Código Penal), essa possibilidade em alguns precedentes em que houve competição automobilística não autorizada. Essa posição que parece acertada, eis que, de fato, mostra-se fútil assumir o risco de ceifar a vida de diversas pessoas por essa razão.

Por fim, não se pode olvidar que o princípio da proporcionalidade (previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988), possui três exigências para que seja concretizado: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Para ser adequada, a medida deve ser capaz de resolver a situação. Já a necessidade em sentido estrito, consiste na aplicação do meio menos gravoso dentre os previstos (não se usam canhões para matar pardais). Por fim, a medida deve ser proporcional em sentido estrito, isto é, a relação entre meios e fins deve ser positiva.

Assim, levando-se em consideração que o direito penal pátrio adotou a teoria mista da pena, uma vez que seus objetivos são a retribuição e a prevenção, parece não ser proporcional, em casos de embriaguez e velocidade excessiva, para a prevenção do delito a aplicação da pena de homicídio culposo, previsto no art. 302, da Lei nº 9503/97. De qualquer forma, melhor seria a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, para que seus pares decidam se a sua conduta foi dolosa ou culposa.

Resposta #005640

Por: **Chuck Norris** 13 de Agosto de 2019 às 09:04

Ante o clamor social, juízes e promotores passaram a enxergar o delito de trânsito cometido por motoristas sob influencia de álcool ou por meio de velocidade excessiva como hipótese de dolo eventual.

O dolo eventual diz ser a conduta dolosa quando o agente, embora não querendo diretamente o resultado, assume o risco de produzir o resultado. No dolo eventual, o agente não quer diretamente o resultado, mas não se importa se o mesmo vier a acontecer. Importante, diferenciá-lo da culpa consciente, na qual o agente acredita que sinceramente pode evitar o resultado, resultado este que é previsto, mas não é querido pelo agente.

Em relação ao homicídio culposo de trânsito, o STJ, à época, entendia que o dolo eventual não era extraído da mente do agente, mas das circunstâncias do fato, de forma que o homicídio causado pelo agente que dirigia em alta velocidade ou sob influencia de álcool lhe era automaticamente atribuído o dolo, na modalidade eventual.

Importante destacar que o posicionamento à época exarado pelo STJ era flagrantemente contrário a teoria do dolo adotada pelo CPB, teoria da vontade, para o dolo direito e teoria do assentimento para o dolo eventual. Na decisão do STJ fora adotada a teoria da representação, na qual bastaria que o agente tivesse a previsão do resultado como possível e, ainda sim continuar em sua conduta, para que fosse reconhecida a conduta dolosa.

Ante essa contradição, a solução veio da lei, deixando o homicídio e a lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor de serem puníveis pelo CPB, passando a serem puníveis pelo CTB. Dessa forma, quem cometer homicídio culposo na condução de veículo automotor e esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool deverá responder pelo art .302, CTB.

Quanto à relação entre dolo eventual e as qualificadoras do homicídio, o STF tem entendimento de que são compatíveis, exceto com a qualificadora da traição, emboscada e dissimulação.

A 6ª turma do STJ, ao tratar de um homicídio culposo no transito em que um jovem de 19 anos, embriagado, em alta velocidade, matou um homem e feriu outras três, reconheceu a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa de homicídio em caso de acidente de trânsito. O tribunal considerou que o dolo eventual é compatível com a tentativa de homicídio e também com as qualificadoras do homicídio, com exceção da traição, emboscada ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, pois apesar do agente ter assumido o risco de produzir o homicídio, não o desejou. Logo, se não almejava a produção do resultado, obviamente não direcionou a sua vontade no sentido de dificultar ou impedir a defesa do ofendido. Também foi considerada incompatível com a figura do dolo eventual a qualificadora referente ao emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

Resposta #005646

Por: **Dudusch** 13 de Agosto de 2019 às 17:47

Os crimes de trânsito são consequência da vida em sociedade de risco - ou seja, a condução de veículos automotores importa em risco não só para outros condutores, como também para pedestres e ciclistas, importando, não raras vezes, em fatalidades que vitimam famílias inteiras, em decorrência da inobservância das regras de trânsito.

Um clássico exemplo de imprudência na condução de veículos automotores é a ingestão de álcool ou substância de efeitos análogos antes ou concomitantemente a direção automotivo. São numerosos os exemplos de vítimas fatais em razão da mistura álcool + direção.

Outro famoso exemplo de imprudência na condução de veículos automotores é a direção em velocidades acima do legalmente permitido para a via, maximizando o risco de acidentes, inclusive fatais.

Nessa toada, o Código de Trânsito Brasileiro procurou reprimir condutas delituosas atentatórias às regras de trânsito, estatuidas, nos arts. 302 e 303, respectivamente, os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, em decorrência da inobservância de um dever de cuidado objetivo pelos condutores que atuam de forma imprudente, negligente ou imperita, de forma a causarem o resultado naturalístico previsto pelo tipo penal (lesão corporal ou morte dos ofendidos).

Atento a tal panorama e ao elevado número de óbitos no trânsito, o legislador recrudescer a pena do homicídio culposo quando praticado sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, prevendo, em seu preceito secundário, pena que varia de cinco a oito anos de reclusão, sem prejuízo da suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão para dirigir veículo automotor (art. 302, § 2º, do CTB, com redação determinada pela Lei nº 13.546/2017). O mesmo fez em relação à lesão corporal culposa de trânsito, conforme disposto no art. 303, § 2º, do CTB, se do crime resultar lesão corporal grave ou gravíssima (a pena é de reclusão de 2 a 5 anos na espécie).

Não obstante, casos há em que o agente causador do resultado naturalístico assum o risco de produzir o resultado, mostrando-se totalmente indiferente ao bem jurídico tutelado (vida) ou alheio as consequências do seu ato, vindo a produzir o resultado descrito no tipo penal.

Neste último caso, o agente deverá responder por homicídio doloso punido a título de dolo eventual (teoria do assentimento ou consentimento), visto que assumiu o risco de produzir o resultado, agindo de forma indiferente a vida alheia.

Normalmente tais casos envolvem a ingestão de álcool ou substância de efeitos análogos mais velocidade excessiva na condução do veículo automotor. No entanto, a análise do elemento subjetivo do tipo penal deve ser causística, de modo a perquirir a intenção do agente através das circunstâncias do caso concreto (ex. condução de caminhão de carga totalmente alcoolizado com o dobro da velocidade superior a máxima permitida são fortes elementos indicadores do dolo eventual).

Neste contexto que se diz que há uma linha fronteira entre o dolo eventual (assumir o risco de produzir o resultado = teoria do assentimento/consentimento) e a culpa consciente (previsão do resultado + ausência de consentimento quanto ao resultado).

Com efeito, o agente, na culpa consciente, prevê a ocorrência do resultado naturalístico (morte), mas confia na sua habilidade e persiste na conduta, acreditando que pode evitar a sua ocorrência, não se conformando com a produção do resultado.

Enfim, o elemento anímico ou volitivo que vai dizer se o agente atuou com dolo eventual ou com culpa consciente, demandando uma análise casuística, através da valoração das circunstâncias do caso concreto.

Com relação a incidência de qualificadoras no homicídio de trânsito praticado com dolo eventual, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que há incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do motivo torpe ou fútil (estas de ordem subjetiva), pois não se perquire a motivação do agente para a consecução do resultado naturalístico, eis que o agir é simplesmente impelido pela indiferença ao bem jurídico tutelado de forma genérica (vida). Consigne-se que, no mais das vezes, agente e vítima sequer se conhecem, não se cogitando em motivação fútil ou torpe.

Nesse diapasão e sem prejuízo da análise das circunstâncias do caso concreto, verifica-se inicialmente certa incompatibilidade entre o dolo eventual (ou indireto) e as circunstâncias que qualificam o homicídio simples, delineados no § 2º do art. 121 do Código Penal.

Consigne-se ainda a existência de proporcionalidade entre a pena fixada no preceito secundário do tipo penal (art. 121, "caput", do CP - 6 a 20 anos de reclusão e multa) com o crime de homicídio no trânsito praticado com dolo eventual, pois o agente efetivamente pratica crime contra a vida (submetido ao crivo popular), agindo com indiferença ao bem jurídico mais importante tutelado pelo ordenamento jurídico (a vida é pressuposto do exercício dos demais direitos atribuídos a pessoa).

Por derradeiro, registre-se que nada impede o "conatus" (tentativa) no dolo eventual, porquanto cuida-se de conduta que admite o fracionamento em vários atos (crime plurissubsistente), inexistindo incompatibilidade lógica ou jurídica com a modalidade tentada.